

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.043/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000177495-80  
Impugnação: 40.010132706-48  
Impugnante: Felipe Silva Fontaine Vieira  
CPF: 074.526.216-38  
Origem: DFT/Muriaé

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2011 e 2012, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa GSJ-4595, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Muriaé/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 22/33, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 49/60.

**DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2011 e 2012, referente ao veículo de placa GSJ-4595, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Muriaé/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Muriaé/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fl. 12);
- 2) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 14);
- 3) telas do *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais relativas aos processos da comarca de Muriaé em que o Autuado atua como advogado (fls. 15/17).

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto uma vez que já foi pago a outro Estado, discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor e que possui outro imóvel em Piúma/ES, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte.

O Fisco, em bem fundamentada análise dos documentos juntados pelo Autuado, demonstra cabalmente a insubsistência das alegações do Impugnante, nos seguintes termos:

“Da análise dos documentos apresentados pelo Sr. Felipe Silva Fontaine Vieira, não encontramos nenhum comprovante de residência ou domicílio no Espírito Santo como alega o mesmo. Foram anexadas cópias dos seguintes documentos:

- Matrícula 1576, Livro n.º 2 de 23 de outubro de 1998, do Cartório do 1.º Ofício, Registro Geral de Imóveis de Piúma, ES, descrevendo a compra de um lote de terras, no loteamento Jardim Maily, em Piúma-ES, pelo Sr. Paulo Sergio Fontaine Vieira e sua esposa Conceição do Carmo Avila Silva Fontaine Vieira, pais do sujeito passivo, fls 34;

- Certidão de Quitação da Justiça Eleitoral, em nome de Conceição do Carmo Avila Silva Fontaine, mãe do impugnante, cuja inscrição é no município de Piúma, fls 35;

- Contas de telefone fixo, em nome de Conceição do Carmo Avila Silva Fontaine Vieira, mãe do sujeito passivo, fls 36 a 39;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Documento Único de Arrecadação, do Governo do Estado do Espírito Santo, tendo como contribuinte Conceição do Carmo S. Fontaine Vieira, genitora do impugnante, fls 40;

- Matrícula 369, Livro n.º 2 de 10 de agosto de 1995, do Cartório do 1.º Ofício, Registro Geral de Imóveis de Piúma, ES, descrevendo a compra de um lote de terras, no loteamento Jardim Maily, em Piúma-ES, pelo Sr. Paulo Sergio Fontaine Vieira e sua esposa Conceição do Carmo Avila Silva Fontaine Vieira, pais do sujeito passivo, fls 41;

- Conta de energia elétrica, em nome do Sr. Paulo Sergio Fontaine Vieira, pai do impugnante, fls 42;

- Conta de água, da CESAN, do Condomínio do Edifício Lafe;

- Contas da Saraiva Seu Cartão, em nome de Felipe F S Vieira, de setembro e outubro de 2012, fls 44 e 45;

- RG MG-13641047, Título Eleitoral emitido em 23/03/2012 e dados de conta bancária da agência 4557-8, do Banco do Brasil, de março de 2012, todos em nome do Sr Felipe Silva Fontaine Vieira e comprovantes de votação, em 07/10/2012 do Sr. Felipe Silva Fontaine Vieira e da Sra. Conceição do Carmo Avila Silva Fontaine Vieira, fls 46.

Os registros de Imóveis, as contas de telefone, a Certidão de Quitação da Justiça Eleitoral, a guia de recolhimento do Espírito Santo, a conta de energia elétrica são em nome dos pais, ou da mãe, ou do pai do impugnante. Não comprovam residência ou domicílio do sujeito passivo no Estado do Espírito Santo.

A conta de água é em nome do Condomínio do Edifício Lafe. Não apresenta relação com o nome do sujeito passivo.

O Título de Eleitor do Sr. Felipe Silva Fontaine Vieira, em Piúma, foi emitido em 23/03/2012. A declaração de fls. 22 de que o sujeito passivo é eleitor desse município desde 2003 nos parece equivocada. **Na consulta realizada pela AF/Muriaé, em 09/02/2012, fls14, o local de votação do mesmo era em Muriaé. O sujeito passivo alterou o seu local de votação após o fato gerador do IPVA do ano de 2012.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**As contas do cartão Saraiva com um endereço do sujeito passivo no Espírito Santo são de setembro e outubro de 2012, posteriores ao fato gerador do IPVA de 2012.**

**O comprovante de depósito na conta bancária, Banco do Brasil, agência 4557-8, de Piúma, é de março de 2012, posterior ao fato gerador do IPVA de 2012.**

**Em resumo, os documentos apresentados como comprobatórios de uma possível residência ou domicílio do sujeito passivo no Espírito Santo são em nome dos seus pais. Os documentos em seu nome são todos de 2012, em datas posteriores ao fato gerador da cobrança do IPVA pelo Estado de Minas Gerais.**

O próprio sujeito passivo, em sua Impugnação **declara que reside e exerce suas atividades profissionais em Muriaé**, fls 29 e 30, como foi observado através da consulta processual ao TJMG, fls 15 a 17. **Também são documentos comprobatórios de seu domicílio/residência em Muriaé a consulta à Receita Federal, fls 12, e ao local de votação, fls 14, alterado somente após a data do fato gerador do IPVA de 2012.”**

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**

CC/MIG

CL